



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092356 - SP (2026/0161919-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JORGE PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de oferecimento de ANPP pelo Ministério Público. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a recusa do oferecimento do ANPP teria sido devidamente fundamentada diante das peculiaridades do caso concreto, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092356 - SP (2026/0161919-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JORGE PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de oferecimento de ANPP pelo Ministério Público. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a recusa do oferecimento do ANPP teria sido devidamente fundamentada diante das peculiaridades do caso concreto, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE PAULO DA SILVA SANTOS contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Sustenta a parte agravante que há ilegalidade manifesta, verificável de plano, decorrente da não oferta do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, embora presentes os requisitos do art. 28-A do CPP.

Afirma que a recusa foi baseada em fundamentos genéricos, como a gravidade abstrata do delito e referências a investigações paralelas, sem análise concreta da situação do paciente nem motivação individualizada. Argumenta que, no caso, estão atendidos os pressupostos legais: crime sem violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a 4 anos, confissão formal e circunstâncias favoráveis, de modo que a negativa converte instituto objetivo em ato discricionário imotivado, em violação ao art. 28-A do CPP.

Defende a superação da Súmula 691, por existir flagrante ilegalidade, sem necessidade de dilação probatória, e risco concreto de lesão a direito. Afirma que manter a aplicação automática do verbete, na espécie, implicaria prestigiar formalismo e blindar ilegalidades evidentes, com restrição indevida à liberdade de locomoção em sentido processual amplo.

Alega *periculum in mora* pela audiência já designada, o que pode gerar prática de atos processuais irreversíveis e esvaziar o direito ao ANPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conceder liminar, suspendendo a ação penal nº 1529335-14.2025.8.26.0228 e a audiência designada, além de determinar nova análise do ANPP com fundamentação idônea. Subsidiariamente, pede o conhecimento e provimento do agravo, a superação da Súmula 691 e a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 54-56):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...]

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.**

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 7-10):

Exsurge dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 25 de setembro de 2025, pela suposta prática de crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, pois em sua residência teria sido localizado um revólver calibre 38, com numeração suprimida, municiado e com algumas munições ao lado. Em audiência de custódia, o paciente foi beneficiado pela liberdade provisória, conforme cópia da r. decisão a fls. 74/77, que também fixou medidas cautelares e arbitrou fiança.

Recolhida a fiança, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente (fls. 82 destes autos).

O Ministério Público ofertou denúncia em face do paciente, dando-o como incurso nas penas do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (fls. 100/102 destes autos). Na cota de oferecimento da denúncia, o parquet consignou que deixava de oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) em favor do paciente, nos seguintes termos:

[...] 4. Consigno que deixo de oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do acusado. Isto porque, entendo que tal medida não se revelaria suficiente para a prevenção e a repressão do delito em comento, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Neste ponto, destaco que o ANPP exige os seguintes requisitos (art. 28-A): a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; c) crime punido com pena mínima inferior a 4 anos; d) confissão formal e circunstanciada; e) necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. Com efeito, anoto que, quem, sem autorização legal, dispõe-se a andar armado, salvo hipóteses excepcionabilíssimas, está pronto a cometer os mais sérios crimes tipificados em lei (de homicídio a latrocínio). Não fosse só, o acusado figura como investigado, em razão das suspeitas de envolvimento com a prática do delito de tráfico de drogas, nos Autos nº 1501816-26.2025.8.26.0176, no qual foi expedido o mandado de busca e apreensão, tendo como alvo o endereço de sua residência. Neste ponto, saliente-se que, há certa discricionariedade ao Membro em formular a proposta, balizando sua decisão nos critérios de necessidade e suficiência da medida, no que toca a prevenção e a repressão do delito em comento. Desse modo, o Ministério Público deixa de ofertar o referido benefício em decorrência do quanto exposto, requerendo o processamento do feito.

O Juízo a quo recebeu a denúncia e determinou a citação do paciente (fls. 109 destes autos).

A defesa formulou pedido de controle judicial em razão da recusa em ofertar ao paciente o acordo de não persecução penal (fls. 133/137 destes autos).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da impossibilidade de oferecimento, requerendo a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para análise (fls. 142/146 destes autos), o que foi acolhido pelo Juízo a quo, consoante dispõe o artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal (fls. 148 destes autos).

Em parecer apresentado pelo Procurador Geral de Justiça, o Ministério Público insistiu na recusa de oferta do acordo de não persecução penal (fls. 155/160). Posteriormente, houve apresentação de resposta à acusação pela defesa do paciente.

Ao analisar a resposta à acusação, o Juízo de piso manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução,

debates e julgamento para o dia 6 de maio de 2026 (fls. 200 destes autos).

Pois bem.

É importante ressaltar que a medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial, o que não ocorre no presente caso.

Analisando-se os autos, constata-se que o Ministério Público deixou de formular proposta de acordo de não persecução penal, ao entendimento de inexistirem os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Tal posicionamento foi posteriormente ratificado pela instância revisional ministerial, não se vislumbrando, neste juízo preliminar, a presença de constrangimento ilegal manifesto que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

No mais, ao contrário do que se sustenta, tem-se que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, sendo que a avaliação quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal compete ao Ministério Público, titular da ação penal, que pode recusar fundamentadamente a sua propositura. (AgRg nos E Dcl no HC n. 825.707/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

E No caso em tela, verifica-se que as recusas do parquet foram satisfatoriamente justificadas.

De mais a mais, a alegação de nulidade do processo e o requerimento de trancamento da ação penal exigem uma análise concreta e individualizada das circunstâncias fáticas do caso, a qual se mostra impossível de ser realizada, em regra, antes da defesa do ato impugnado.

Portanto, não obstante os fundamentos apresentados, não vejo como dar guarida aos requerimentos defensivos sem que haja uma análise mais aprofundada das razões lançadas, a qual se dará no julgamento de mérito deste writ, quando se poderá avaliar se o paciente está sendo submetido a algum constrangimento ilegal.

Pelo exposto, ausentes os elementos justificadores da medida, INDEFIRO a liminar requerida.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a recusa do oferecimento do ANPP teria sido devidamente fundamentada diante das peculiaridades do caso concreto. Além disso, pontuou-se a necessidade de exame mais aprofundado a respeito das teses de nulidade do processo e de trancamento da ação penal.

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0161919-1

AgRg no
HC 1.092.356 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15293351420258260228 21010494520268260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE PAULO DA SILVA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.